



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 240

Divulgação: terça-feira, 27 de novembro de 2012

Publicação: quarta-feira, 28 de novembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	3
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	3
Editais	3
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	3
Sentenças	3
Decisões	5

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 771/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 410, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.804/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos colaboradores/Motoristas, abaixo nominados, que auxiliarão no 2º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Ronaldo Vieira da Costa	Curralinho ZONA RURAL – 10ª Zona	27 a 29/10/2012	2 ½	224,00	560,00
Antônio de Souza Teles	Ilha Redonda ZONA RURAL – 10ª Zona				
Antônio Luiz Oliveira dos Santos	Campina Grande ZONA RURAL – 10ª Zona				

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 26 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes****Editais****EDITAL Nº 036/2012 DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS**

A Excelentíssima Sra. Dra. MICHELLE COSTA FARIAS, MMª. Juíza da 9ª Zona Eleitoral do Estado Amapá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos partidos políticos, coligações e candidatos eleitos e suplentes do pleito de 2012, que, nos termos da Resolução TSE 23.372/2011, que dispõe sobre os atos preparatórios da eleição, a **Cerimônia de Diplomação** dos Candidatos Eleitos e 1º e 2º Suplentes ao cargo de Vereador, será realizada no dia 12 de dezembro de 2012, a partir das 14 horas, no auditório do Centro Cultural Antonio de Souza Mareco. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Gerson Gonçalves de Miranda, Chefe de Cartório, preparei, digitei e conferi o presente Edital.

MICHELLE COSTA FARIAS

Juíza da 9ª Zona Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Sentenças****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (feito nº 782-67/2012)

- Representante: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

- Representados: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA

TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL

GILVAM PINHEIRO BORGES

GILVAM BARBOSA

COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO

VISTOS ETC ...

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR aforou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL, GILVAM PINHEIRO BORGES, GILVAM BARBOSA e COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO sob o fundamento da utilização indevida e veículos e meios de comunicação.

Narra a a petição inicial, *in verbis*:

"É fato público que os meios de comunicação Rádio FM 102,9FM E TV Tucuju, integrantes do sistema Beija Flor de Radiodifusão Ltda, se desviaram de sua finalidade de informar e transbordaram de forma sistematicamente direcionada em ofensas à honra objetiva da candidata a prefeita Cristina Almeida, o que resultou no desequilíbrio da disputa eleitoral em desfavor do referido candidato e em benefício de Roberto Góes, (...), dada à dimensão de fatos inverídicos criados de forma institucional e oficial que foram propagados a exaustão pelos meios de comunicação" (fls. 06).

O meio de agir dos representados seria feito pelo inusitado "governo paralelo" ostentado pelo representado Gilvam Borges, por meio do qual "difundi reiteradas vezes informações de cunho sabidamente inverídico com o fim de atacar a candidatura de Cristina Almeida em proveito do também investigado Roberto Góes, da coligação construindo e gerando emprego que tem como partido integrante o PMDB do investigado Gilvam Borges". Por meio das inserções "veiculou-se informações de que Cristina Almeida não mais seria candidata e que seu partido, bem como suas lideranças estariam apoiando o candidato Clécio Luis, fato enodado em razão de ser falso e comprometer a regularidade da eleição por interferência indevida dos meios de comunicação" (fls. 07).

No mesmo passo, argumenta a representante que a programação normal da emissora, em programa apresentado pelo representado GILVAM BARBOSA e outro apresentado por Luiz Fábio massificou campanha em desfavor da candidata Cristina Almeida.

Adverte a representante que ditas veiculações sofreram severas reprimendas do Juízo Eleitoral da Propaganda Eleitoral – 2ª Zona, conforme sentenças transcritas ao longo da inicial.

Depois de discorrer sobre os fundamentos jurídicos que sustentam a investigação judicial eleitoral, além dos pedidos de liminar, ao final pediu o julgamento procedente do pedido e, por via de consequência, a aplicação da sanção consistente na

inelegibilidade dos representados, imposição de multa no máximo estabelecido em lei e a cassação dos registro das candidaturas dos representados que concorrem aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Macapá.

Ao pedido inicial juntou documentos.

Os pedidos de liminar foram indeferidos conforme decisão proferida às fls. 22.

Regularmente notificados, os representados ofereceram defesa conforme peças encartadas aos autos (fls. 53/60; 65/84). GILVAM BORGES e GILVAM BARBOSA ofereceram defesas sustentando que em nenhum momento as veiculações mencionadas objetivaram fomentar campanha em desfavor da candidata Cristina Almeida, e que todas elas, em verdade, constituem o firme propósito do representado GILVAM BORGES em sustentar a oposição que faz ao governo do Estado e não à candidata da coligação representante.

Os demais representados aduziram, preliminarmente, a incompetência deste Juízo porque a matéria invocada estaria afeta à controvérsia típica da propaganda eleitoral, cujo conhecimento e julgamento competem ao Juízo da 2ª Zona. Sustentam ainda a ilegitimidade passiva para a causa desses representados porque em nenhum momento das veiculações mencionadas na petição inicial ocorre a menção dos nomes dos candidatos Roberto Góes e Telma Gurgel com o destaque apontado pela coligação representante. Quanto ao mérito propriamente dito, asseveram que o propósito da ação de investigação judicial constitui censura prévia aos órgãos de imprensa representados e, ademais, não há, pelas peças veiculadas e que serve de lastro à ação, qualquer menção depreciativa à candidata da coligação representante, sustentando ao final não ter havido qualquer desequilíbrio nas eleições por conta da divulgação de tais programas. Arrematam, ao final a inexistência de abuso de poder político e de potencialidade para influenciar no resultado das eleições, em face das veiculações objurgadas, cpazes assim de autorizar o pedido de cassação do registro de candidaturas de Roberto Góes e Telma Gurgel.

Com base nessas assertivas, pediram os representados a improcedência do pedido.

Em audiência própria foram ouvidos os representados GILVAM PINHEIRO BORGES e GILVAM BARBOSA DA SILVA. As demais testemunhas foram dispensadas pelas partes.

Em alegações, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, no que foi seguido pelos representados, que reiteraram as teses sustentadas na defesa.

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial eleitoral que tem como fundamento a veiculação abusiva de inserções audiovisuais no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão 102,9FM E TV Tucuju, respectivamente, capitaneadas por GILVAM BORGES, ex-Senador da República, em nome do inusitado "GOVERNO PARALELO", assim como por GILVAM BARBOSA no programa que apresenta, "Manhã Tucuju". A juízo da representante, essa massiva exibição das inserções quebra a função destinada aos meios de comunicação social, infringindo assim a regra do art. 22 da Lei Complementar 64/90. A prova colacionada para os autos consta dos DVD-Rs e contém as gravações audiovisuais dos citados programas.

De uma detida análise das provas carreadas, percebe-se desde logo que o material veiculado nos programas citados na petição inicial não é suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, tal como objetiva a Lei de Inelegibilidades, ao prescrever as condutas proibitivas do citado dispositivo legal.

Aliás, das mídias anexadas não vejo o propósito – ainda que indireto – de beneficiar os candidatos representados, e tão menos o de prejudicar diretamente ou indiretamente a então candidata CRISTINA ALMEIDA.

O que se percebe, principalmente, é que os meios de comunicação indicados na representação tem sido utilizado maciçamente na veiculação de críticas ao governo do Estado do Amapá, em especial à pessoa do Governador CAMILO CAPIBERIBE, tanto que o grupo político ligado a essa rede chegou ao cúmulo de criar o imaginário "governo paralelo", aliás, utilizado nas vinhetas que encerram as inserções.

A situação retratada no processo – como unicamente descreve a inicial (fls. 12) – tem como referência a exibição massiva da análise política da disputa eleitoral do primeiro turno da eleição municipal de Macapá, levada ao ar no dia 3 de outubro p. passado.

Da transcrição da fala do ex-senador Gilvan Borges, opositor ferrenho ao governo estadual, denota-se com clareza que o propósito da mensagem, em verdade e a juízo dele, é o de destacar os próximos passos do jogo político em disputa, simulando as prováveis situações conseqüentes do resultado das urnas.

É bem verdade que, aqui e acolá, o ex-senador alfineta o governo atual e sua participação do pleito com apoio a CRISTINA ALMEIDA. Mas não passa disso. Talvez, a única menção da fala que pudesse criar um mal-estar na referida candidata é o fato de ter a inserção mencionada figurativamente a expressão segundo a qual "a candidata CRISTINA ALMEIDA mantém a sua metralhadora giratória lançando os seus últimos projéteis em direção a ROBERTO, CLÉCIO e DAVI...". Nada mais que isso.

De mais a mais, os demais comentários feitos – e transcritos na inicial – apenas anunciam as possíveis composições políticas depois de superado o primeiro turno. E digo mais: retrataram exatamente o que aconteceu. As expectativas lançadas pelo ex-senador se concretizaram no segundo turno.

As gravações audiovisuais gravadas nos DVD-Rs que seguem anexas ao processo, relativas às denominadas "Uma História Real", "Rodovias" e "Passarelas de Concreto", por outro lado, sintetizam o que já foi escrito alhures: oposição ferrenha ao Governo do Estado.

A única exceção é a gravação de "Passarelas de Concreto". Aqui, subliminarmente, vê-se quando o tal "governo paralelo", ao fazer apologia à construção de passarelas em concreto no Bailique, remete o trabalho para o âmbito da administração municipal de Macapá, com imagens de bandeiras e outros adereços próprios da propaganda eleitoral dos candidatos representados.

Malgrado tenha ocorrido tal insinuação que, queira ou não, beneficiava os candidatos representados, o certo é que, pelo modo isolado com que ocorreu – e não há prova nos autos sobre o número de veiculações havidas – não houve nenhum desequilíbrio à disputa eleitoral, em detrimento da candidata da coligação representante.

Faço essa afirmação baseado no fato de que as inserções levadas a efeito e que dão azo à representação foram tempestivamente combatidas pelas representações aforadas junto à 2ª Zona Eleitoral sob o enfoque da propaganda eleitoral. A própria representante colaciona os julgados por meio dos quais conseguiu fazer cessar a veiculação das inserções.

Portanto, considerando que as inserções levadas a cabo, mencionadas na inicial, não privilegiam e nem prejudicam os candidatos das coligações litigantes; considerando que a única inserção benéfica aos candidatos representados não

influenciam (ou influenciou) no equilíbrio da disputa eleitoral, graças à intervenção judicial no âmbito da propaganda eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Macapá, 24 de novembro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral – 10ª Zona

Decisões

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 1208-79.2012.6.03.2010

Impetrante: DIENNE HELLEN MOUTINHO

Autoridade Coatora: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (MS), com pedido liminar, impetrado por DIENNE HELLEN MOUTINHO DE VILHENA contra ato do prefeito municipal de Macapá, Senhor ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, que a desligara das funções exercidas no Programa Saúde da Família em período vedado, nos termos do artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

A impetrante alega, em suma, que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Macapá para trabalhar no PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, convênio firmado com o Ministério da Saúde – Governo Federal, na função de odontóloga, sendo admitida em 30/6/2008, e recebendo o salário mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). E que no dia 14/11/2012 (portanto, em período vedado) fora dela desligada por critérios essencialmente políticos, e não técnicos; razão pela qual pede a declaração de nulidade do ato que a desligou, por explícita infringência à Lei das Eleições, bem assim seja a autoridade coatora condenada à multa sancionatória cabível.

A petição veio instruída com procuração “ad juditia”, cópias de documentos pessoais, comprovante de residência e extrato de pagamento mensal referente ao mês de fevereiro/2012.

Vieram-me assim os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

Fundamento.

Examinados os autos, verifico que a matéria do MS refoge à competência da Justiça Eleitoral, por ser esta absolutamente incompetente para conhecer de matérias relativas a atos administrativos e a relação de trabalho institucional.

Ora, a Justiça Eleitoral visa resguardar o processo eletivo em sentido amplo, devendo interferir nas matérias relativas ao ramo do Direito Eleitoral. No entanto, seus limites de atuação devem ser observados a fim de que questões determinantes da competência jurisdicional não sejam extrapoladas.

No que pese a vedação da conduta estar disciplinada em Lei Federal Eleitoral, a matéria trazida para apreciação é atinente a ato administrativo/institucional, devendo, por esta razão, ser apreciado pela Justiça Comum.

Vejamos decisão em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA):

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – CONDUTA VEDADA – ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 – DIREITO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – REMESSA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O impetrante impetrou ação mandamental, instrumento adequado para garantia de direito líquido e certo, contudo, o fez em juízo absolutamente incompetente, pois embora a vedação esteja prevista em legislação eleitoral, a matéria está circunscrita no âmbito do relacionamento administrativo/ institucional havido entre o servidor e a Administração Pública ao qual está vinculado. 2. Reexame conhecido. Incompetência da Justiça Eleitoral declarada. Sentença sem efeito. Remessa dos autos a Justiça Eleitoral. (TRE/PA, RMS 1 – Monte Alegre/PA, Rel. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, DJE, Tomo 118, data 12/7/2010, p. 5) – grifei.

Tratando da mesma matéria, mais um julgado do TRE/PA:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMOÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97). ATO ADMINISTRATIVO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – REMESSA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer e julgar, originariamente, mandado de segurança restringe-se à hipótese em que a controvérsia versar sobre matéria eleitoral, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Inteligência do art. 29, I “e”, do Código Eleitoral. 2. Incompetência declarada, com consequente determinação de remessa dos autos a Justiça Eleitoral. Sendo assim, entendendo assistir razão a PGE, e ao d. RMPE que apontam, acertadamente, a incompetência absoluta desta Justiça para conhecer e apreciar questões atinentes à legalidade de atos da administração que importem em remoção de servidor sem que tais atos deflua qualquer repercussão no processo eleitoral (TRE/PA, MS 1659-02.2010.6.4.0000 – Belém/PA, Rel. Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, DJE, data 25/10/2010) – grifei.

Vale ressaltar que a competência “ratione materiae” é definida pela relação jurídica controvertida, além de ser uma das hipóteses que caracterizam a incompetência absoluta, não podendo ser alterada, por se tratar de norma envolvendo interesse público, nem mesmo pela vontade das partes, por conexão ou continência.

A relação de trabalho institucional, consoante ao que foi definido através da ADIN 3395, do Supremo Tribunal Federal (STF), é de competência da Justiça Comum, repita-se, não cabendo a Justiça Eleitoral declarar nulidade de ato administrativo, mesmo que em pedido de medida liminar em sede de MS.

A conduta vedada tem o condão de garantir alguma isonomia entre os candidatos que já ocupem cargos de gestão e estejam disputando à reeleição, os quais poderiam fazer mau uso da máquina pública em proveito de sua campanha pessoal ou de seus apadrinhados e os demais candidatos, que encontrem limites legais para promoção de suas campanhas.

Registro, por derradeiro, que o caso dos autos poderia ser eventualmente analisado pela Justiça Eleitoral apenas se versasse sobre representação eleitoral por conduta vedada, para fins de aplicação das sanções previstas em lei.

Desse modo, considerando que a impetração refere-se a relação de trabalho institucional, julgo que a competência para conhecer do presente "writ" é da Justiça Comum.

Então, decido:

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Comum do domicílio da impetrante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 26 de novembro de 2012.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
JUIZ ELEITORAL